

Seção Judiciária do Estado de Goiás
5ª VARA

Processo nº 9242-71.2012.4.01.3500



(quarenta) dias-multa as quais torno definitivas pela ausência de outras circunstâncias judiciais ou legais a considerar.

O dia-multa terá o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, incidindo a devida correção monetária.

Uma vez que Douglas é reincidente na prática de crime doloso, conforme certidão de fl. 132, a despeito do total de pena privativa de liberdade aplicada, não é possível a substituição da pena privativa por restritivas de direitos ou, ainda, em concessão de sursis. O Código Penal estabelece que o condenado reincidente deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, conforme art. 33, § 2º, letras "b" e "c", do Código Penal.

No entanto, o juiz deverá analisar as especificidades do caso concreto, em atenção ao princípio da individualização da pena, e, verificando a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para o regime menos gravoso, fixá-lo, ainda que se trate de réu reincidente. Nesse sentido, veja-se:

"PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA NÃO EVIDENCIADA. DOSIMETRIA DA PENA, REGIME PRISIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de moeda falsa, é imperiosa a confirmação da condenação decretada em primeiro grau de jurisdição. 2. Não é grosseira a falsificação capaz de iludir até mesmo comerciante habituado ao manuseio de dinheiro e que, para concluir pela contrafação, precisou do auxílio de terceiras pessoas. 3. Justifica-se a exasperação da pena-base se o réu é pessoa com maus antecedentes. 4. Mesmo sendo aplicada pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, tratando-se de réu com maus antecedentes e reincidente, o regime prisional adequado é o semiaberto. 5. Recurso desprovido." (ACR 00002974420124036118, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O teor da Súmula 269 do c. STJ também permite aplicação do regime semiaberto para condenados reincidentes.

Assim, considerando que Douglas é reincidente na prática de crime doloso (fl. 132), a pena imposta e as condições pessoais do agente, com destaque para o grau mínimo de culpabilidade verificado na prática do crime em questão (moeda falsa), as penas deverão ser cumpridas, inicialmente, no regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, letra "b", e § 3º, do Código Penal.

Providências Finais

I - Fixo os honorários advocatícios a serem pagos para a Dra. Leide

Seção Judiciária do Estado de Goiás
5ª VARA
Processo nº 9242-71.2012.4.01.3500



Carmen Brandão Fernandes, OAB/GO 27.177, no importe de R\$200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), nos termos da Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (fl. 235).

II - Após o trânsito em julgado:

a) **lancem-se** os nomes dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, CPP e art. 5º, LVII, CF/88) e **comunique-se** ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás acerca da suspensão dos direitos políticos (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal);

b) **intime-se** o acusado *José Antunes de Sousa Neto* para, no prazo de dez dias, dar início imediato ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, bem como efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de prestação pecuniária (inteligência do art. 50 do CP e dos arts. 164 e 170, § 2º, da Lei nº 7.210/84), sob pena de, não o fazendo, haver a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade (CP, art. 44, §4º).

c) **intime-se** o acusado *Douglas Cardoso Lourenço* para cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, mediante expedição da respectiva guia de recolhimento (arts. 2º e 3º da Resolução CNJ nº 113/2010), bem como para efetuar o recolhimento das custas e da multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50, CP), sob pena de comunicação à PFN e, quanto à multa, inscrição na dívida ativa para cobrança judicial (CP, art. 51).

Às providências.

P.R.L.

Goiânia, 13 de novembro de 2013.


MARA ELISA ANDRADE
Juíza Federal Substituta



JUSTIÇA FEDERAL/GO PROT 603131 24/FEV/12 16:53

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS



Vara 9242-71.2012.4.01.3500

IPL n.: 081/2012
Ação : PENAL
Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Imputados : JOSÉ ANTUNES DE SOUSA NETO E OUTROS
Denúncia nº 087/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado e no cumprimento do seu dever poder constitucional estabelecido pelo Artigo 129, incisos I e VIII, da Constituição da República de 1988, combinado com o Artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93, vem à presença de Vossa Excelência oferecer

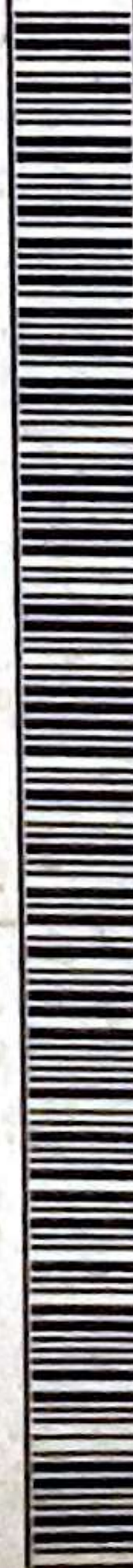
DENÚNCIA

em desfavor de

JOSÉ ANTUNES DE SOUSA NETO, vulgo ZE NETO, brasileiro, solteiro, almoxarife, nascido aos 23/06/1990, natural de Ceres/GO, filho de Vanderley José de Oliveira e Romilda Ramos de Sousa Oliveira, portador do RG n.º 4904760 – SSP/GO e do CPF n.º 038.241.061-08, residente na avenida Luiz de Matos, quadra 182, lote 18, casa 3, Setor Sudoeste, Goiânia/GO, telefone (62) 9944-2217;

081 - moeda falsa.odt

SEGUIE EM ANEXO A ESTA PETIÇÃO
O INQUÉRITO POLICIAL Nº
0081/2012



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS



RICARDO RENNER GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, feirante, nascido aos 28/07/1989, natural de Goiânia/GO, filho de José Ricardo Cordeiro da Silva e Sandra Célia Gomes da Costa, portador do RG n. 4526465 – SSP/GO e CPF n. 031.681.621-32, residente na rua Prosolina Alcântara Pereira, bairro Forteville, Goiânia/GO, telefone (62) 9102-9407; e

DOUGLAS CARDOSO LOURENÇO, brasileiro, solteiro, garçom, nascido aos 12/09/1984, natural de Goiânia/GO, filho de Diórgenes Alves Lourenço e Divina Soares Cardoso Lourenço, portador do RG n. 4739715 – SSP/GO e CPF n. 012.470.431-00, residente na rua U-07, quadra 07, lote 17, Vila Alvorada, Goiânia/GO, telefone (62) 3256-4849; pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

OS FATOS

No dia 03 de fevereiro de 2012, por volta de 14h30min, **RICARDO RENNER GOMES DA SILVA** e **DOUGLAS CARDOSO LOURENÇO** foram presos em flagrante delito, nesta Capital, por terem, por conta própria, com vontade livre e consciente e unidade de desígnios, sob suas guardas, cédulas sabidamente contrafeitas no valor de face de R\$ 50,00.

Com efeito, na data mencionada, no momento em que trafegavam pela rua Turin, na vila Alvorada, em um veículo VW Gol, cor branca, placas AGY 6568/GO, conduzido pelo acusado **RICARDO RENNER GOMES DA SILVA**, policiais militares determinaram a parada imediata do automóvel.

Ato contínuo, ao serem abordados, foram encontradas em poder de **RICARDO RENNER** e **DOUGLAS CARDOSO**, acondicionadas embaixo do tapete localizado abaixo do banco do motorista do mencionado veículo, 09 (nove) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) sabidamente contrafeitas, sendo 02 (duas) de número de série D8075021951A, 05 (cinco) de número de série E6996058619A, 01 (uma) de número de série E6879073341A e 01 (uma) de número de série E5617086479A.

Contatou-se que em 31 de janeiro de 2012, **DOUGLAS CARDOSO**, com vontade livre e consciente, solicitou cédulas sabidamente contrafeitas, que se encontrava em poder de **JOSÉ NETO** desde 29 de janeiro de 2012, com o condão de utilizá-las. Ato contínuo, o acusado **JOSÉ NETO** cedeu, com vontade livre e consciente, as 9 notas sabidamente falsas de valor de face de R\$ 50,00 a **DOUGLAS CARDOSO** e **RICARDO RENNER**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS



que, após conferi-las, guardou-as, escondendo-as, no mencionado veículo, embaixo do tapete localizado abaixo do banco do motorista.

A autoria e a materialidade delitiva estão sobejamente demonstradas, seja pela confissão dos acusados (fls. 48/49 e 53/54), seja por intermédio do Laudo de Exame de Moeda (fls. 70/73), conclusivo em asseverar que as nove notas de valor de face de R\$ 50,00 examinadas, sendo 02 (duas) de número de série D8075021951A, 05 (cinco) de número de série E6996058619A, 01 (uma) de número de série E6879073341A e 01 (uma) de número de série E5617086479A, são contrafeitas e que, além de não se tratar de falsificação grosseira, *"tais simulacros de cédulas podem passar por autênticos no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé"*.

Destarte, ao adquirir e guardar, com vontade livre e consciente e unidade de desígnios, por conta própria, moeda sabidamente falsa, os denunciados **RICARDO RENNER GOMES DA SILVA** e **DOUGLAS CARDOSO LOURENÇO** praticaram a conduta descrita no artigo 289, § 1º, c/c artigo 29, do Código Penal. Do mesmo modo, ao ceder, com vontade livre e consciente e por conta própria, moeda sabidamente contrafeita, o denunciado **JOSÉ ANTUNES DE SOUSA NETO** também praticou a conduta descrita no artigo 289, § 1º, do Código Penal.

Posto isso, em sendo objetiva e subjetivamente típica e reprovável a conduta dos denunciados, não havendo qualquer discriminante a justificá-la, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer seja recebida e autuada a presente **DENÚNCIA**, instaurando-se a competente ação penal, devendo ser os acusados instados a apresentarem suas defesas preliminares e a comparecerem aos demais atos do processo, requerendo, o *parquet* federal, ao final, a prolação da sentença condenatória em face dos imputados.

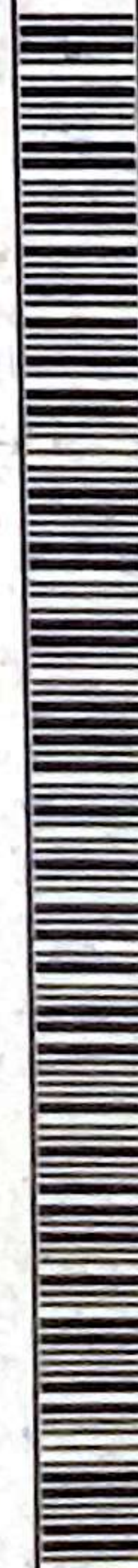
Requer, ainda, o Ministério Público Federal, a notificação das testemunhas a seguir arroladas para virem depor sobre a imputação supra.

Golânia, 17 de fevereiro de 2012.

DANIEL DE RESENDE SALGADO
Procurador da República

ROL DE TESTEMUNHAS

1. Frederico Escobar de Souza Ribeiro, qualificado à fl. 02;
2. Eugênio Júnio Rocha Costa, qualificado à fl. 04;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS



Vara Federal
Inquérito Policial nº 081/2012

COTA DENUNCIAL

MM Juiz,

Nesta data, o Ministério Público Federal oferece, em separado, denúncia em 03 (três) laudas em desfavor de **JOSÉ ANTUNES DE SOUSA NETO, RICARDO RENNER GOMES DA SILVA e DOUGLAS CARDOSO LOURENÇO**, requerendo seu recebimento e regular processamento.

Requer, assim, seja o recebimento da denúncia informado ao Instituto Nacional de Identificação (INI), do qual requesta seja requisitada a folha de antecedentes penais (FAP - INI) dos imputados. Requer, outrossim, sejam requisitadas as certidões criminais da Justiça Federal e Estadual.

Goiânia, 17 de fevereiro de 2012.

DANIEL DE RESENDE SALGADO
Procurador da República

